

PARECER Nº 1671/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa disciplinar o funcionamento dos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os locais de reunião situados no âmbito do Município de São Paulo que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas deverão comprovar o preenchimento dos requisitos e exigências previstos na legislação atinente à proteção acústica através da apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado. Ainda em conformidade com o disposto na proposta, o Poder Público emitirá um selo a fim de certificar o recebimento do laudo, selo este que deverá ser afixado nas dependências do local de reunião, em local visível.

Ao descumprimento da Lei impõe-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro, na reincidência.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei conforme será demonstrado.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98), o seguinte:

“(…) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

‘Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União’.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

‘O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade’(…)”

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva instituir mais um mecanismo para o controle e a fiscalização da poluição sonora no âmbito do Município, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Há que se observar ainda que a defesa do meio ambiente é uma obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, VI e art. 24, incisos VI, VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar

a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da CF). Cabe ressaltar ainda que a proteção e defesa do meio ambiente se encontra elencada no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal que enuncia os direitos e garantias fundamentais.

Assim, ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local e com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia cumpre observar que a Lei nº 11.501/94 – que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora - já prevê, em seu artigo 4º, inciso VI, a necessidade da apresentação de laudo técnico comprobatório do tratamento acústico, não só para os locais de reunião que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas, mas para todos os locais de reunião, devendo esse documento instruir o próprio pedido de Alvará de Funcionamento.

Por outro lado, o projeto inova ao determinar a afixação de selo comprobatório da entrega do laudo ao Poder Público em local visível nas dependências do local de reunião, criando mecanismo que possibilitará ao particular a atuação como agente auxiliar do Poder Público na fiscalização do cumprimento da lei.

Dessa forma, em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/98, que em seu art. 7º, inciso IV que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, e ainda para converter os valores das multas originariamente previstas em UFM para reais, inserindo também cláusula de atuação monetária, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 341/12.

Inserir § 3º ao artigo 5º, confere nova redação ao artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994 e alterações posteriores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao artigo 5º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 3º O Poder Público emitirá um selo a fim de certificar o recebimento do laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, que será afixado nas dependências do local de reunião, em local visível." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 11.986/96, de 16 de janeiro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de R\$ 32.598,00 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais) na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de R\$ 5.433,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais) para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, R\$ 10.866,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para locais até 100 (cem) pessoas, R\$ 16.299,00 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais) para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

III – aos estabelecimentos que não afixarem o selo de que trata o § 3º do artigo 5º desta Lei em local visível em suas dependências, será aplicada multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

§ 4º As multas de que trata esta Lei serão atualizadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ADOLFO QUINTAS – PSDB

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD - RELATOR

QUITO FORMIGA – PR